



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROPOSTA DE EMENDA Nº 1 MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 268/2015, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CONFORME ESPECIFICA, E INTRODUZ ALTERAÇÕES NO ARTIGO 15 DA LEI Nº 13.701, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Com fundamento no art. 271 do Regimento interno, apresento a presente Emenda ao projeto acima mencionado, requerendo:

Dê-se ao artigo 13 do Projeto de Lei nº 268/2015, a seguinte redação:

“Art. 13. Conceder anistia para as multas aplicadas com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990 e que se destina ao FEPAC - Fundo Especial de Atividades Culturais, relativos aos Projetos Culturais firmados, por meio de Convênios, do ano 2000 a 2012, com a Secretaria Municipal de Cultura e cujos editais tenham sido lançados até o ano de 2012.”

“§2º. A inscrição do Contribuinte anistiado deverá ser baixada no Cadastro Informativo Municipal - CADIN, no prazo mencionado no artigo 10 da Lei Nº 14.094/2005, após a apresentação de regular requerimento, pelo interessado, junto ao referido cadastro, mencionando o disposto nesta lei.”

Inserir o artigo 14 com a seguinte redação:

“Art. 14. Os débitos devidos à Municipalidade, a título de restituição de valores recebidos como incentivo cultural, relativos aos projetos culturais a que se refere o artigo 13 desta lei, poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.”

“Parágrafo único: Os descontos devem ser concedidos na conformidade do artigo 5º e, em caso de atraso no pagamento, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.”

Inserir o artigo 15 com a seguinte redação:

“Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda encontra fundamento no interesse público de promover e fomentar a Cultura na Cidade. No entanto, muitas entidades promotoras de eventos culturais, encontram-se em débito com a Municipalidade, com dívidas que se arrastam por anos a fora, impedindo estas entidades de contratarem com a Municipalidade e continuarem a promoverem projetos culturais de interesse da população.

É uma forma de ajudar estas entidades a regularizarem a sua situação perante a Cidade. Por outro lado, também permitirá que a Prefeitura possa receber parte dos seus

créditos, por meio de parcelamento, pois estas entidades poderão pagar suas dívidas, dentro das suas possibilidades financeiras.

Milton Leite (DEM)

Vereador”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/07/2015, p. 149

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).